



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

análise da OTOC

ELSA MARVANEJO DA COSTA

CONSULTORA DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS



Microentidades

O que são microentidades!? São empresas que, à data do balanço, não ultrapassam dois dos três limites seguintes:

i) Total de balanço: 500 mil euros;

ii) Volume de negócios líquido: 500 mil euros;

iii) Número médio de empregados durante o ano: 5.

Numa primeira abordagem, todas as entidades estariam abrangidas pelo atual Sistema de Normalização Contabilística (SNC), podendo adotar pela Norma Contabilística e de Relato Financeiro para as Pequenas Entidades (NCRF-PE) as entidades que, pela sua reduzida dimensão, se encontrem em condições de tomar tal opção.

Com a atual conjuntura contabilística temos que qualquer entidade obrigada a possuir contabilidade devidamente organizada, classificada como microentidade, por não ultrapassar dois dos três limites atrás referidos, encontra-se, por defeito, no regime contabilístico para as microentidades, e estará dispensada do SNC, assistindo-lhe o direito da sua adoção por opção (inclusive da NCRF-PE).

As restantes entidades não classificadas como microentidades, porque ultrapassam dois dos três limites (para as microentidades), estão abrangidas pelo SNC, podendo, de entre estas, aquelas que reúnem as condições optar pela NCRF-PE.

A Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME) aplica-se por defeito para as entidades que:

- Sendo microentidades, porque no ano anterior não ultrapassaram dois dos três limites referidos, ou, sendo o ano da constituição, as prescrições para esse período, não ultra-

passem dois dos três limites referidos;

- Não estejam sujeitas a certificação legal de contas nem integrem o perímetro de consolidação de uma entidade que apresente demonstrações financeiras consolidadas.

As entidades que se encontrem nas condições referidas estão dispensadas da aplicação do Sistema de Normalização Contabilística (SNC). A estas assiste sempre a opção pelo SNC, pela cláusula de salvaguarda², ainda que durante dois anos consecutivos não ultrapassem dois dos três limites referidos.

A dispensa da adoção do SNC cessa sempre que, durante dois exercícios consecutivos, a entidade ultrapasse dois dos três limites referidos.

Por sua vez, quando obrigada à adoção do SNC, a entidade verifica que durante dois exercícios consecutivos não ultrapassa dois dos três limites referidos, poderá, então, adotar a NC-ME (sendo-lhe possível, também, por sua opção, manter a utilização do SNC).

No fundo, para que se estabelecesse uma certa uniformidade na normalização contabilística a aplicar, foi imposta a obrigatoriedade de manutenção das condições durante dois anos.

Esta regra de manutenção não foi devidamente acautelada para o enquadramento por opção do sujeito passivo, uma vez que, quando a entidade, reunindo as condições necessárias para estar enquadrada na NC-ME, por sua opção adote o SNC, pode, no ano seguinte, deixar de exercê-la e adotar a NC-ME.

A nossa sugestão para entidades que habitualmente se aproximem dos limites em causa vai no sentido de assumirem a adoção pelo regime contabilístico mais exigente, evitando, deste modo constantes mudanças que acarretam encargos.

Outro aspeto que nos parece ser um ligeiro descuido do legislador é a alteração de terminologia. Embora se refira “empresa”, inclusive no art.º 4.º - Limites da aplicação da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro e, no art. 3.º - Adoção do SNC do Decreto-Lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de março, passou a fazer uso da expressão “microentidades”. Julgamos que a utilização de “microentidades” no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de março, não terá como objetivo que o disposto nesta norma apenas se aplique a entidades classificadas como microentidades.

Isto seria como estar a estabelecer uma segunda condição à manutenção dos dois anos consecutivos, o que não parece ter sido intencional. Parece-nos ser mais adequada a interpretação do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de março, como “empresas”, o que não invalida que este pormenor mereça ser criticado pela falta de clareza, a suscetibilidade de diferentes interpretações e insegurança na aplicação da lei.

Refere-se ainda que as microentidades estão dispensadas da entrega dos seguintes anexos da IES:

- L (IVA) - Elementos contabilísticos e fiscais

- M (IVA) - Operações realizadas em espaço diferente da sede (Decreto-Lei n.º 347/85, de 23 de agosto)

- Q (IS) - Elementos contabilísticos e fiscais

Em nosso entender, a dispensa de entrega destes anexos não está condicionada ao facto da entidade ter optado pelo SNC, ser pessoa singular ou pessoa coletiva, nem da existência de certificação legal de contas ou de consolidação. O que es-

tará em causa é a classificação enquanto microentidade.

É ainda importante chamar a atenção para o seguinte: podem existir casos em que, não sendo a entidade já classificada como microentidade, está ainda a utilizar a NC-ME (por força da manutenção dos dois anos), o que, em nosso entender não se insere nesta dispensa de entrega dos referidos anexos da IES. Como já referimos, esta dispensa tem como condição ser microentidade.

1 - Artigo 2.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro e art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de março

2 - N.º 2 do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 36.º-A/2011, de 9 de março e n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 35/2010, de 2 de setembro.

A nossa sugestão para entidades que habitualmente se aproximem dos limites em causa vai no sentido de assumirem a adoção pelo regime contabilístico mais exigente, evitando deste modo constantes mudanças que acarretam encargos.